

Proc. 10 632-41

1943

(CP-134-43)

GO/AB

A Câmara de Previdência Social é competente para dirimir as questões originadas de atos das instituições de previdência contra seus funcionários. Havendo, nos autos, inquerito, reclamação e recurso envolvendo a mesma matéria ou matéria correlata, cabe ao órgão julgador apreciar toda ela, desde que seu exame conduza ao mesmo fim: manter ou reformar o ato que motivou a reclamação do funcionário.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação e de inquerito em que constam como interessados reclamante e acusado Alcides Silveira Paim, e reclamado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, e nos quais o Instituto recorre da decisão da Câmara de Previdência Social, que, julgando nulo todo o processado, determinou a reintegração do funcionário interessado:

Os presentes volumosos autos nos dão notícia de fatos ocorridos no Instituto, nos quais estariam envolvidos o funcionário Alcides Silveira Paim e empresas contribuintes do Instituto.

Acusações de parte a parte foram feitas, trazendo-se para o processo documentos, informações e outros elementos que não chegaram a aclarar a situação existente entre funcionário, empresas e Instituto.

O processo arrastou-se por longo tempo, até que foi a apreciação da Câmara de Previdência Social, órgão competente para dirimir a questão, nos termos da legislação vigente.

A Câmara de Previdência Social, examinando detidamente o caso, como se ve dos relatórios de fls. 116 e 117 dos

Proc. 10 632-11

1943

autos principais, resolveu julgar nulo todo o processado e determi-
nar, em consequencia, a reintegração do funcionario.

5- Recorre o Instituto, para este Conselho Pleno, com
longas e minuciosas razões, em que procura demonstrar o desacerto
da decisão recorrida, salientando que o recorrido fora demitido do
cargo por falta superveniente à instauração do inquerito, ou seja
abandono de serviço, não havendo, portanto, o que julgar por parte
da Câmara.

6- Assim se manifestando, entende o Instituto que
enquanto o funcionario reclamava contra medidas preparatorias, ha-
via o que julgar, mas desde que sobreveio a demissão, cessou o ob-
jeto do julgamento.

7- O processo que veio à apreciação deste Conselho
é volumoso, cheio de incidentes e com variedade de materia adminis-
trativa mas que se resume, juridicamente, em uma demissão conside-
rada injusta pelo funcionario por ela atingido.

8- Reclamação, inquerito, recurso dos atos dos or-
gãos do Instituto estão contidos nos autos que a Câmara de Previ-
dencia apreciou e julgou.

9- Prolatando seu acórdão, refere-se a Câmara a recur-
so do ato que demitira o reclamante então recorrente.

10- É bem de ver, portanto, que a Câmara, como órgão
julgador dos recursos e reclamações oriundos de atos das institui-
ções de previdencia, avocou, no bom sentido, chamou a si, o conhe-
cimento de toda a materia contida nos autos.

11- Verificou, porem, que nada de ordenado havia nos
autos que conduzissem a resultado positivo.

Proc. 10 632-41

1943

12- Entende-se que a Camara examinou todos os elementos, chegando à conclusão de que tudo era imprestavel para a demissão do funcionario, e não encontrando apenas falhas de processo, que pudessem ser sanadas, como é da praxe judiciaria e administrativa.

13- Daí a decisão, anulando todo o processado e, em consequencia, determinando a reintegração do reclamante, o que não impede que o poder competente, da alta administração, se valha dos elementos de indícios ou presunções existentes nos autos para uma medida que possa aclarar o que teria havido que motivou o desentendimento entre o Instituto, seu funcionario e as empresas contribuintes.

14- Aceitar, como bons, os argumentos do Instituto, seria admitir um absurdo; poder o funcionario reclamar contra medidas preparatorias de sua demissão e caber à Camara julgar sua reclamação, e não poder o mesmo reclamar contra a propria demissão, faltando o que julgar nesse caso.

15- Seria admitir a soberania do Instituto para o mais, negando-lh'a para o menos.

16- Não importa, por outro lado, multiplicidade de matéria nos autos nem intercorrença de fatos, si tudo se prende à mesma coisa: demissão considerada injusta.

17- Na processulistica judiciaria trabalhista e de previdencia, não pode, o julgador, se apegar ao formalismo rigido que entivesse sob o imperio de uma norma dogmatica.

18 Na moderna politica de um regime grandemente social, o que se procura é a verdade social, e essa só pode ser encontrada dentro da verdade judiciaria ou processual.

19- Tudo o que venha aos autos ^{antes} do julgamento, sem ma-

Proc. 10 632-41

1943

licia, e em má fé, sem outra intenção que a de informar, esclarecer, fortalecer convicção, pode ser apreciado, desde que seus efeitos não tragam privilegio nem ofusquem ou prejudiquem o direito da parte adversa.

20- Reexaminados os autos, nada, na realidade, se en-
contra que leve a reforma da decisão recorrida.

Isso posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, por maioria de votos (nove contra quatro e um divergente), para manter em todos os seus termos a decisão recorrida, da Camara de Previdencia Social, sem prejuizo das medidas a que se refere o item 13.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1943

a) Silvestre Porciacos

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

Fui presente: a) Waldo de Vasconcellos

Procurador

Assinado em 28 / 6 / 43.

Publicado no Diario de Justiça em 6 / 7 / 43.